



I - A
S É R I E

Esta 1.^a série do Diário
da República é constituída
pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 32/96:

Atribuição de pensão extraordinária aos trabalhadores
abrangidos por acordos internacionais na Região Autó-
noma dos Açores 2552

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 139/96:

Estabelece as condições de fabrico e de colocação no
mercado dos cimentos para argamassas e betões de
ligantes hidráulicos 2552

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 32/96****de 16 de Agosto****Atribuição de pensão extraordinária aos trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

O presente diploma é aplicável aos trabalhadores portugueses ao serviço do destacamento das Forças Armadas dos Estados Unidos instalado na Base das Lajes e àqueles que prestaram serviço na Estação de Telemedidas da República Francesa que funcionou na ilha das Flores, ao abrigo dos respectivos acordos internacionais.

Artigo 2.º**Objecto**

O presente diploma contém medidas excepcionais tendentes a minorar os efeitos sócio-económicos da redução dos efectivos do destacamento das Forças Armadas dos Estados Unidos instalado na Base das Lajes e da extinção, já verificada, da Estação de Telemedidas da República Francesa que funcionou na ilha das Flores.

Artigo 3.º**Atribuição da pensão extraordinária**

Os trabalhadores referidos no artigo 1.º cujos contratos cessem ou tenham cessado por motivos de extinção de postos de trabalho terão direito, para além da indemnização prevista nas normas constitucionais e legais aplicáveis, a uma pensão extraordinária, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Sejam abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem;
- b) Tenham idade igual ou superior a 45 anos na data da cessação do respectivo contrato de trabalho;
- c) Tenham registo de remunerações no regime geral durante um período mínimo de 15 anos;
- d) Contem pelo menos 10 anos de serviço prestado para a entidade empregadora militar estrangeira em período imediatamente anterior à data da cessação do contrato de trabalho.

Artigo 4.º**Requerimento da pensão**

1 — A pensão extraordinária pode ser requerida no prazo de 90 dias a contar da data da cessação do contrato de trabalho.

2 — Os trabalhadores que cessaram os respectivos contratos de trabalho entre 1 de Dezembro de 1991 e a data da publicação deste diploma podem apresentar o requerimento da pensão até 90 dias após a sua entrada em vigor.

3 — O requerimento da pensão deve referenciar este diploma.

Artigo 5.º**Montante da pensão**

1 — O montante da pensão extraordinária é apurado nos termos estabelecidos para o cálculo da pensão de velhice do regime geral de segurança social, com uma bonificação correspondente a 10 anos de registo de remunerações.

2 — A taxa máxima de formação da pensão legalmente estabelecida para o regime geral não pode ser ultrapassada pela aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 6.º**Acumulação de pensões com rendimentos do trabalho**

Os trabalhadores a quem sejam atribuídas pensões nos termos deste diploma não as podem cumular com quaisquer remunerações, a qualquer título, por actividade exercida ao serviço da entidade referida no artigo 1.º

Artigo 7.º**Pensões de sobrevivência**

O cálculo da pensão de sobrevivência a que têm direito os familiares dos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma terá obrigatoriamente em conta a pensão extraordinária prevista no artigo 3.º

Artigo 8.º**Entrada em vigor e prazo de vigência**

O presente diploma produz efeitos a partir da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 1997.

Aprovada em 27 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 1 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Decreto-Lei n.º 139/96****de 16 de Agosto**

A legislação portuguesa sobre cimentos é constituída pelo Decreto-Lei n.º 208/85, de 26 de Junho, que traduziu pela primeira vez para normas portuguesas os requisitos que os cimentos devem satisfazer e estabeleceu a certificação destes como condição para a sua utilização em obras públicas, medidas precursoras da Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/86, de 26 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 85/92, de 7 de Maio, tornado necessário pelo facto de as normas dos cimentos terem sido actualizadas em 1991 de acordo com os trabalhos de normalização europeia, que têm participação portuguesa.

Entretanto, com o Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho, evolui o Sistema Português da Qualidade, no qual a indústria cimenteira se integrou, certificando voluntariamente a grande maioria da sua produção no esquema mais exigente — Marca Nacional de Conformidade com as Normas —, e transpõe-se para a legislação portuguesa, através do Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril, e da Portaria n.º 566/93, de 2 de Junho, a Directiva do Conselho das Comunidades Europeias n.º 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação da legislação dos Estados membros da União Europeia referente aos materiais de construção.

A manutenção da política de segurança das construções em betão de ligantes hidráulicos, de protecção da vida das pessoas, de protecção dos consumidores e de lealdade das transacções comerciais torna imperioso actualizar aquela legislação sobre cimentos, determinando-se que os cimentos sejam certificados antes de serem colocados no mercado.

Além do estabelecido no referido Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril, quanto à colaboração do Instituto Português da Qualidade com o Laboratório Nacional de Engenharia Civil, às medidas para tornar eficaz a legislação e às regras de reconhecimento mútuo dentro da União Europeia, teve-se ainda em consideração a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que estabeleceu o princípio da aceitação, por parte de cada Estado membro, dos produtos legalmente fabricados noutro Estado membro e o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que os países da EFTA assinaram com a União Europeia.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A colocação no mercado dos cimentos utilizados na fabricação de argamassas e betões de ligantes hidráulicos só poderá realizar-se após terem sido certificados pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ), segundo as metodologias do Sistema Português da Qualidade.

2 — A certificação dos cimentos contemplados na norma portuguesa NP 2064 «Cimentos. Definições, composição, especificações e critérios de conformidade» será referida a esta norma e à NP 2065 «Cimentos. Condições de fornecimento e recepção» e às suas emendas ou às normas que o IPQ vier a homologar em sua substituição.

A certificação de cimentos não contemplados nestas normas será referida ao conjunto de normas portuguesas, europeias e internacionais e às especificações técnicas indicadas pelo IPQ.

3 — O reconhecimento dos relatórios e dos certificados de conformidade, emitidos como resultado de ensaios e inspecções num Estado membro da União Europeia ou num Estado subscritor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, deve efectuar-se de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril.

4 — A aptidão ao uso de um cimento que não tenha podido ser objecto do processo de reconhecimento previsto no número anterior, fabricado num Estado membro da União Europeia ou num Estado subscritor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e de acordo com as normas ou processos de fabrico referidos no número seguinte, tem de ser confirmada antes da sua colocação no mercado pelo IPQ, que verificará se o

nível de segurança, de protecção da vida das pessoas e de protecção dos consumidores é equivalente ao obtido com as normas portuguesas referidas no n.º 2.

5 — As normas ou processos de fabrico a que se refere o número anterior são os seguintes:

- a) Uma norma ou código de boa prática emanado de um organismo de normalização ou equivalente daqueles Estados;
- b) Uma norma internacional de aplicação permitida naqueles Estados;
- c) Uma regra técnica neles legalmente seguida;
- d) Um processo de fabrico novo ou tradicional que seja portador de documentação técnica descritiva pormenorizada, neles legalmente seguido.

6 — Para o efeito do número anterior, o importador ou o seu representante deve entregar no IPQ um processo documentando as características do cimento e seus constituintes, as especificações que são seguidas, a descrição dos métodos de controlo e dos ensaios, seus resultados e outras indicações consideradas úteis.

7 — Para os efeitos do n.º 4, o IPQ apoiar-se-á, sempre que o reconhecer necessário, no Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC), nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril, e, em particular, no caso de cimentos fabricados por processos novos ou não tradicionais em Portugal, solicitará um parecer ao LNEC, que eventualmente o suportará com ensaios complementares.

Artigo 2.º

A observância do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º, bem como a manutenção da conformidade com as normas e demais condições indicadas no certificado, impendem sobre o fabricante, o importador e todos os outros agentes da comercialização do cimento, conforme for o caso.

Artigo 3.º

1 — O incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 3, 4, 5 e 6 do artigo 1.º deste diploma constitui contra-ordenação, punível nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril, sendo as competências de fiscalização exercidas também nos termos do disposto neste decreto-lei.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o montante máximo das coimas a aplicar é o constante do regime geral das contra-ordenações.

Artigo 4.º

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 208/85, de 26 de Junho, e 85/92, de 7 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

Promulgado em 2 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex